



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.048-A, de 2003

“Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas cidades com população superior a 50 mil habitantes, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas.”

Autor: Deputado **Leônidas Cristino**

Relator: Deputado **Wasny de Roure**

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 2.048, de 2003, tem por objetivo obrigar as cidades com população superior a 50 mil habitantes a implantar ciclovias na abertura de novas vias urbanas ou no alargamento das existentes, sob pena de “suspensão de qualquer investimento da União em obras viárias no Município, aglomeração urbana ou região metropolitana infrator”.

Na Comissão de Viação e Transporte, fora aprovado substitutivo que limita a aplicação da regra aos municípios que são obrigados a elaborar plano diretor e dispensa da obrigação estabelecida em seu art. 1º quando: I) as condições geográficas do município não favorecerem a utilização da bicicleta como meio de locomoção; e II) as características da via pública a ser construída ou objeto de obra de ampliação ou melhoria não recomendarem o tráfego de bicicletas ou dispensarem a sua segregação.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto à sua adequação orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 54, do Regimento Interno, sujeito à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

2. VOTO

Avaliamos o Projeto de Lei quanto aos aspectos de compatibilização com a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Em relação à análise da compatibilidade com a legislação orçamentária e financeira, temos que o Projeto estabelece como consequência do descumprimento dos seus dispositivos a suspensão de qualquer investimento da União em obras viárias no Município, aglomeração urbana ou região metropolitana infrator, até a reapresentação de projeto reformulado da via objeto de inclusão da ciclovia, com cronograma de aplicação



DB8801D548



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

dos recursos alocados e de execução, para fins de assegurar o investimento federal nessa obra viária.”

Diante de tal determinação, importante lembrar que as normas gerais do direito financeiro são objeto de lei complementar e as diretrizes para a aplicação dos recursos orçamentários da União são matéria reservada ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, conforme estatuído no art. 165 da Constituição, conforme segue:

“Art. 165 ...

.....

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

.....

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. “

Em que pese o objetivo principal do Projeto seja a obrigatoriedade de construção de ciclovias, a penalidade imposta à cidade descumpridora da determinação invade a órbita das diretrizes orçamentárias, porquanto determina a “suspensão de qualquer investimento da União em obras viárias no Município, aglomeração urbana ou região metropolitana infrator”.

Entendemos que a suspensão de transferências da União prevista no art 2º do Projeto invade a competência da legislação financeira prevista na Constituição e, portanto, inadequada em relação a ela. Contudo, considerando o mérito da Proposição, concluímos pela apresentação de emenda de relator, que visa a sanar a inadequação observada, com a supressão do art. 3º do Substitutivo.



DB8801D548



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, voto pela **adequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.048/2003, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, com a aprovação da emenda de relator nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado WASNY DE ROURE
Relator



DB8801D548



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.048-A, DE 2003.

“Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas cidades com população superior a 50 mil habitantes, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas.”

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de outubro de 2005

Deputado WASNY DE ROURE
Relator



DB8801D548